

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.142, DE 2015

Acrescenta o § 9º ao art. 10 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, para dispor sobre a realização de convênios pela Administração Pública Federal.

Autor: Deputado DANIEL VILELA

Relator: Deputado LELO COIMBRA

I - RELATÓRIO

A proposição que ora se submete à apreciação deste ínclito colegiado é o Projeto de Lei (PL) nº 1.142, de 2015. De autoria do ilustre Deputado Daniel Vilela, o referido projeto de lei acrescenta o § 9º ao art. 10 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que trata da organização administrativa no âmbito da União, para vedar “à Administração Federal exigir da Administração direta e indireta dos Estados, Distrito Federal e Municípios, para o fim de celebração de convênio, que a estrutura administrativa do conveniente seja integrada por órgão ou entidade específica”.

Por despacho da Presidência, a proposição em análise foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para pronunciamento sobre o mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto na CTASP.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante as disposições regimentais, cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público apreciar a proposição em questão quanto ao mérito.

O projeto de lei em análise possui dois artigos: um de conteúdo substantivo, que veicula a alteração legislativa proposta, cujo conteúdo já fora transcrito alhures, no tópico referente ao relatório; e outro destinado a estabelecer a data de vigência.

Na justificativa apresentada, o autor do PL nº 1.142, de 2015, defende sua aprovação para coibir exigências descabidas feitas pela Administração Pública Federal a outras esferas federativas, por ocasião da celebração de convênios.

De fato, ao exigir que as entidades da Administração direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios contemplem determinada estrutura ou órgão em seus respectivos organogramas, como condição para celebração de convênios, a Administração Federal desprestigia a ordem constitucional vigente.

Essa exigência caracteriza-se como autêntica ingerência administrativa branca e, portanto, não se coaduna com os princípios e as diretrizes fundamentais da organização político-administrativa da República, esculpidos na Constituição Federal de 1988, cuja vontade objetiva expressa em suas normas confere, indubitavelmente, ampla margem de autonomia administrativa aos entes federados:

*Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende **a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos**, nos termos desta Constituição.*

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

Importante é que a Administração Pública Federal, como bem destaca o autor da proposição em análise, requeira “do conveniente a demonstração das condições técnicas e financeiras imprescindíveis ao cumprimento das obrigações” a serem assumidas no convênio, o que não autoriza imiscuir-se na estrutura administrativa organizacional de Estados, Distrito Federal e Municípios.

Diante desse quadro, consideramos conveniente e oportuna a iniciativa do nobre Deputado Daniel Vilela, pois, ao estabelecer vedação clara à Administração Pública Federal, emprestará maior densidade normativa àqueles preceitos constitucionais, providência necessária tendo em vista que entidades do Poder Executivo da União os vem desconsiderando por ocasião da celebração de convênios com outros entes federados.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.142, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado LELO COIMBRA
Relator